

NOME SOCIAL: Direito de Personalidade Transexual

Darielle Sharon da Silva Hayashi

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Deyvid dos Santos Souza

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O nome é considerado hoje em dia uma das principais formas de individualização do ser humano. Além de integrar a personalidade do indivíduo que o carrega, o nome também tem por função identificar o gênero da pessoa. Cada vez mais, em nossa sociedade, podemos perceber que alguns indivíduos apresentam incoerência entre o gênero com o qual se identificam e o sexo que seu corpo apresenta, procurando tratamentos para adequarem seu corpo ao gênero que expressam. Cada vez mais travestis e transexuais buscam, em juízo, o direito a serem chamados por seu “nome social”, buscando se afastar de situações de constrangimento público que possam vir a sofrer. O presente artigo busca evidenciar a importância do nome social, não só para a pessoa que o solicita, mas também frente à sociedade.

PALAVAS-CHAVE: nome; nome social; transexualidade; gênero.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea não é infrequente observar-se, pessoas que expõem incongruência entre o sexo que seus corpos demonstram e o gênero com o qual se identificam. Quando um indivíduo nasce é impossível definir a qual gênero a pessoa irá se identificar. Sendo assim, o nome é escolhido com base em seu sexo.

O nome é utilizado como uma forma de individualização do ser humano, integrando-se a sua personalidade e definindo, de forma subjetiva, o gênero ao qual a pessoa se identifica. Isso ocorre através da cultura de cada local, que pode variar tanto quanto o direito pode vir a variar entre diversas sociedades distintas.

Quando uma pessoa não se identifica com seu sexo biológico e passa a viver como se fosse do sexo biológico oposto, elas são denominadas de transexuais. Para as pessoas transgêneras, muitas vezes o nome não condiz com o gênero que expressam, podendo causar muitos transtornos frente a sociedade em geral. Assim preferem ser chamados por seu “nome social”.

Sexo e gênero são dois conceitos importantes para a formação da identidade humana. Conforme são reconhecidos como pertencentes ao gênero masculino ou feminino, os indivíduos estão sujeitos a determinadas regras sociais e, em alguns casos, até mesmo direitos.

O referencial teórico utilizado neste artigo foi Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil), Raul Cleber da Silva Choeri (O conceito de identidade e a redesignação sexual), Ana Paula Ariston Barion Peres (Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual), dentre outros autores.

Por fim, o tema se mostra relevante para sociedade e, nesse sentido torna-se a pesquisa uma necessidade no meio acadêmico, contudo, este artigo não pretende esgotar o assunto, mas servir como fonte de pesquisa e também teorizar um assunto contemporâneo em meio ao cenário encontrado em nosso país.

2 OBJETIVOS

O presente artigo busca evidenciar a importância do nome social, não só para a pessoa que o solicita, mas também frente à sociedade.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial sobre a vertente do caso.

4 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL

Faz parte da natureza humana ser sociável e buscar uma vida em grupo, isso serve tanto para se alcançar melhores resultados individuais, quanto a sobrevivência da espécie.

Conforme ensina Diniz (2008), a identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza; pelo estado, que define a sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo; e pelo domicílio, que é o lugar de sua atividade social.

O direito ao nome é um direito de personalidade que é responsável pela construção parcial da identificação do indivíduo para a convivência social.

4.1 Do Nome no Direito Civil

Segundo Monteiro (apud Gonçalves, 2012 p. 134) o nome é “a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga um nome”.

Entende-se por nome a denominação que vem expressa no registro civil sendo, portanto, um rótulo para que o Estado consiga manter sua individualização em meio aos outros membros de uma sociedade.

Para Gonçalves (2012, p. 135) dois aspectos do nome se destacam, um público e um individual.

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único).

Já o aspecto individual advém do poder de seu possuidor de usá-lo e protegê-lo de abusos cometidos por terceiros como nos casos de direito autoral ou de exposição ao ridículo.

O nome é dividido em duas partes: o prenome e o sobrenome. O prenome é o “primeiro nome” do indivíduo, podendo ser simples ou composto, em regra imutável. Já o sobrenome é o complemento, determinando a origem da pessoa.

Como aponta o Código Civil, em seu art. 16, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Entende-se que, depois de identificado de acordo com a lei, ele irá existir perante a sociedade.

O nome traz ao indivíduo alguns outros direitos de personalidade, que se estendem do artigo 17 ao 20 do Código Civil. Esses direitos visam proteger a pessoa moralmente, defendendo sua imagem e honra.

O art. 17 garante que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (BRASIL, Lei 10.406, p. 01). Entende-se que qualquer que seja a discriminação, será considerado difamatório.

Já o art. 18 diz “sem autorização não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial” (BRASIL, Lei 10.406, p. 01). Desse artigo, conclui-se que o

nome de um indivíduo não pode ser utilizado para se obter lucro, sem o consentimento de seu “dono”.

O art. 19: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (BRASIL, Lei 10.406, p. 01). A criação de um pseudônimo, para que se obtenha fins lucrativos, nos casos onde o autor não queira divulgar seu nome original, irá desfrutar dos mesmos direitos do nome.

Em último lugar, o art. 20 (BRASIL, Lei 10.406) estabelece que a divulgação de escritos, transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento, sem prejuízo da indenização que couber, caso lhe atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, caso se destinem a fins comerciais.

Conforme descreve Diniz (2012, p.227):

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (CC, arts. 16, 17, 18 e 19)

4.2 Das Exceções à Inalterabilidade do Nome

A regra adotada pelo Direito Civil é o da inalterabilidade do prenome. Porém, segundo a própria redação do artigo, o princípio da inalterabilidade do nome não é absoluto. Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 234), a regra pode sofrer exceções em alguns casos específicos como:

- Expuser o seu portador ao ridículo;
- Houver erro gráfico evidente;
- Causar embaraços no setor eleitoral e no comercial ou em atividade profissional (evitando, por exemplo, homonímia);
- Houver apelido público notório, for necessária a alteração de nome completo para proteção de vítimas e testemunhas de crimes;
- Houver parentesco de afinidade em linha reta, pois, pelo art. 57, § 8º, da Lei n. 6.015/73: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”.
- Houver mudança de sexo.

Não existe Lei que abrange a adequação do prenome em caso de transexualidade, sendo o último caso apenas utilizado em casos de intersexualidade. Conforme diz Silva (2014) a intersexualidade é a ocorrência de qualquer variação de caracteres sexuais, incluindo cromossomos, gônadas e/ou

órgãos genitais, que dificultam a identificação de um indivíduo como totalmente feminino ou masculino.

Em 1992, por decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando no campo destinado ao sexo "transexual", não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina, na Suíça. Não permitindo o registro no sexo feminino, exigiu-se que na carteira de identidade aparecesse o termo "transexual" como sendo o sexo de sua portadora. O Poder Judiciário assim decidiu porque, do contrário, o transexual se habilitaria para o casamento, induzindo terceiro em erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino (Processo n. 621/89, 7- Vara da Família e Sucessões) (DINIZ, 2012, p. 237).

Atualmente, percebe-se que a discriminação para com os transexuais acontece de forma corriqueira no dia a dia. Muitos não possuem empregos registrados e buscam suprir suas necessidades básicas pela prostituição. Institucionalizar o sexo como transexual abre um leque de possibilidades para que esses indivíduos possam sofrer com novas discriminações.

Enquanto o sexo apenas diz respeito a quem o indivíduo possa vir se relacionar posteriormente, o registro pode ser usado por outras pessoas e aniquilar o direito à intimidade. Ao colocar na identidade do indivíduo que o seu sexo é transexual, afirma-se que ele deve ser tratado diferente das demais pessoas.

Para Nery (apud Diniz, 2012), se a mudança de sexo foi constatada, o registro deveria fazer a acomodação, sendo essa ressalva de transexualidade uma ofensa à dignidade humana. Isso se dá devido ao fato de que se o sexo quem determina se o indivíduo é homem ou mulher, o sexo já teria sido trocado.

Desde 2014, o Superior Tribunal de Justiça vem autorizando a modificação do prenome que consta no registro civil de transexuais, assim como a alteração do sexo no documento (CONJUR, s.d.). Alguns juízes vêm permitindo essas mudanças com base nos princípios da intimidade e da privacidade, tentando evitar o constrangimento do indivíduo. Outros magistrados, no entanto, não acatam o pedido, negando-o com base no critério biológico.

5 DA MANIFESTAÇÃO DA SEXUALIDADE

Com o alvorecer de um novo século, problemas antigos ganharam nova visibilidade em nossa sociedade. Temas como sexualidade, gênero e sexo, todos

atrelados diretamente aos direitos humanos, ganharam o que se pode chamar de visibilidade social.

Segundo Junqueira (2009), a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos pelo governo federal, em 2004, faz parte de um programa para promulgar a igualdade de direitos entre os cidadãos. Assim como também as pesquisas acadêmicas sobre diversidade sexual e de gênero, destacando também o uso de forma legal do nome social por travestis e transexuais em prontuários médicos, documentos escolares e até mesmo na carteira de identidade.

No Brasil apenas cinco hospitais fazem a cirurgia de adequação sexual. No período entre 2008-2014, foram feitos 9.867 procedimentos, entre as cirurgias de redesignação sexual (mudança de sexo), mastectomia (retirada da mama), histerectomia (retirada do útero), plástica mamária reconstrutiva (incluindo próteses) e tireoplastia (extensão das pregas vocais para mudança da voz), além de terapia hormonal (Pacheco, 2017).

Um dos principais pontos para se discutir as políticas públicas inerentes ao gênero é saber diferenciar o sexo biológico do gênero. Enquanto o sexo é uma categoria meramente biológica, o gênero já paira sobre uma categoria extremamente filosófica e sociológica.

5.1 Do Sexo

Em termos menos técnicos, o sexo biológico de todo ser humano é definido através da combinação de seus cromossomos com os órgãos sexuais presentes em seu corpo.

Para Peres (2001), este é também o chamado sexo cromossômico, pois usa a constituição cromossômica como critério para a definição do sexo. Esse processo de diferenciação sexual ocorre ainda no momento da fecundação, onde o cromossomo sexual “X”, já presente no óvulo, irá se unir com outro cromossomo sexual, que poderá ser outro “X” ou um “Y”, este presente no espermatozoide. A constituição cromossômica “XX” dará origem a um indivíduo do sexo feminino e a constituição “XY” masculino.

Para o direito, o sexo é o que consta no registro civil. O sexo do indivíduo é determinado no momento do nascimento, com base nas características biológicas apresentadas, pelo sexo morfológico.

Segundo o nosso ordenamento jurídico, o sexo legal é, em via de regra, imutável, assim como o prenome. Porém, a jurisprudência vem autorizando essa modificação somente em casos de pessoas transexuais que tenham se submetido à cirurgia de redesignação de sexo, reforçando mais uma vez que para ser mulher ou homem o sexo morfológico é mais importante que o gênero apresentado pelo indivíduo.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] – Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. [...] (STJ, Recurso Especial n.º 1.008.398 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 15/10/2009).

5.2 Do Gênero

O gênero, que também é denominado por alguns autores como sexo psíquico, apresenta a interação de inúmeros fatores, culminando na percepção que o próprio indivíduo possui sobre si mesmo, ou seja, como se apresenta e se identifica, homem ou mulher.

Para Choeri (2004), o gênero acaba sendo o conjunto de características responsáveis por uma reação feminina ou masculina do indivíduo diante de alguns estímulos. Já para Peres (2001) é o resultado de interações genéticas, fisiológicas e até mesmo psicológicas que nascem diante a atmosfera sociocultural. Oliveira (2003) ainda afirma que são as reações do indivíduo diante dos estímulos, com base em seu sexo biológico e os fatores culturais de determinada localidade, que de fato define seu gênero. Pode-se dizer, então que o gênero é construído de forma histórica, social e cultural, sendo assumidos pelos indivíduos através de seus gostos, costumes, comportamentos e até mesmo pela sua representação. Mesmo o gênero devendo ser assumido pelo indivíduo, isso não acontece em um processo de escolha, mas sim em uma construção de sua personalidade.

O gênero chega a ser tão complexo quanto a mente humana e deve fugir, como salienta a filósofa Judith Butler (2003, p.33), do binarismo de “homem” e “mulher”, existindo assim indivíduos com mais de um gênero, transexuais, e até

mesmo os que possuem gênero fluído, como *drag queens* (artistas performáticos que se travestem de mulher com um intuito profissional/artístico para fins de entretenimento) e *genderqueer* (termo que propõe ser uma alternativa inclusiva ao termo transgênero para indivíduos não binários, por transgênero ser uma palavra mais aplicada a pessoas trans binárias), abrindo novas perspectivas e várias outras formas de ser.

6 DA TRANSEXUALIDADE

O foco do presente artigo se encontra na Transexualidade. Para Vieira (2012, p.159), o indivíduo transexual é aquele que se considera membro do sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual precisa erradicar. O transexual masculino, também chamado de Mulher Trans, possui o ego corporal e psíquico feminino, assim como no transexual feminino é conhecido por Homem Trans se é evidenciado o contrário.

Via de regra, os transexuais costumam desde tenra idade sentir a desconexão com o sexo biológico, pelo fato de, psicologicamente, se identificarem mais ao modo com que o sexo oposto costuma agir. A Transexualidade passa a ser a expressão da sexualidade, marcada principalmente pelo desejo do indivíduo de viver como sexo oposto e ser identificado como tal, realizando-o com a transformação de seu próprio corpo para se adequar ao gênero que melhor o representa.

O transexual se depara com uma contradição entre o sexo atribuído em seu registro civil e a identidade de gênero que acredita ter, passando a se sentir pertencente ao sexo oposto que pode o levar a modificação física de seu corpo para se adequar. Apesar dessa convicção de não pertencer ao sexo biológico caracterizado, o transexual não possui nenhum distúrbio psíquico. Como salienta

Apesar de outros vários termos fazerem referência aos transexuais, “Transexualidade” é o mais comum, embora faça parecer que se trata de um problema relacionado a sexualidade, quando na verdade está relacionado à identidade do indivíduo, tanto para si mesmo quanto perante a sociedade.

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que

satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais (CUPIS, p. 165).

Bento (2012) acredita que a transexualidade se caracteriza pelos conflitos potencias com as normas de gênero, à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero, que é diferente do informado pelo sexo, independente da realização ou não da cirurgia de transgenitalização (cirurgia de redesignação sexual).

Um estudo sobre a transexualidade (AFP, 2016), publicado pela revista médica britânica “The Lancet Psychiatry”, foi apresentado no México (2016) por autoridades sanitárias e da OMS. A pesquisa demonstrou que as questões psiquiátricas de indivíduos transexuais são produtos da violência e da discriminação que sofreram e ainda sofrem e não da própria transexualidade, como atualmente é classificado.

Além da cirurgia de redesignação sexual, o transexual pode se submeter ao tratamento hormonal, onde o principal objetivo almejado é alterar os demais caracteres sexuais do sexo antigo (pelos, mamas, voz), tornando a aparência alcançada mais adequada com o gênero ao qual pertence.

A mudança do prenome, juridicamente é denominada como retificação do registro civil.

7 DO DIREITO DE PERSONALIDADE DO TRANSEXUAL

O direito da personalidade é um direito subjetivo que tem como principal função tutelar a própria pessoa, sua dignidade e integridade. Por ser um direito subjetivo, não pode ser transferido a qualquer outra pessoa, mesmo diante da morte do titular.

Diniz (2008) define a personalidade como o conjunto de qualidades da pessoa ou a função psicológica pela qual o indivíduo considera-se como um “EU”, uno e permanente.

Pela definição dada pela autora, fica claro a importância do nome e do sexo para o perfeito desenvolvimento do indivíduo. Desde o nascimento a pessoa é identificada pelo nome que lhe é atribuído, bem como a genitália que apresenta.

Para Butler (2003), seria errado supor que a discussão sobre a “identidade” deva ser anterior a discussão sobre a identidade de gênero, pela simples razão de

que o indivíduo só se torna inteligível ao adquirir seu gênero em conformidade com os padrões estabelecidos de inteligibilidade de gêneros.

Um gênero inteligível seria aquele que conseguiria, em um mínimo necessário, manter a harmonia entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Nesse sentido, o nome e a identidade de gênero podem ser classificados como um direito personalíssimo, devendo ser tutelado pelo Estado.

Também Choeri (2004) afirma que a identidade sexual, sendo parte da identidade humana, deve ser igualmente tutelada e fazer parte do objeto de direito subjetivo de personalidade.

O Estado já garante ao transexual a cirurgia para a readequação de sexo, desde de que o indivíduo cumpra uma série de formalidades previstas na resolução nº 1.995/2010 do Conselho Federal de Medicina, garantindo assim a harmonização de sua identidade sexual.

Essas formalidades se resumem em ter desconforto com o sexo atual, ter o desejo expresso de perder as características de seu próprio sexo e ganhar as do sexo oposto, permanência dessas vontades por no mínimo dois anos e a ausência de transtornos mentais. Entretanto, o direito de personalidade relativo ao nome não é assegurado. O transexual ainda precisa buscar o judiciário para que seu registro civil seja adequado à nova realidade, fazendo-se a retificação do prenome e do sexo apresentado.

Mesmo procurando o judiciário, ainda não há uma certeza de que o transexual terá essa retificação realizada, pois ao mesmo tempo em que não existe uma previsão legal para esse fato, a lei 6.018/1973, a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 58 prevê a imutabilidade do nome.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

A imutabilidade do prenome é defendida por maioria dos doutrinadores que, para justificarem essa posição alegam argumentos como segurança jurídica da coletividade, erro essencial quanto a pessoa, a possibilidade de casamento. Porém, negar ao transexual o registro civil retificado se torna algo contraditório, vez que a lei é necessária para servir ao homem e não para oprimi-lo.

Em maio deste ano a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os transexuais possuem o direito de alteração do gênero no registro civil mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual. Segundo o entendimento, isso evitaria situações vexatórias e de degradação social para as pessoas que já se identificavam com o gênero oposto, o que seria uma violação ao direito à identidade.

8 DA IMPORTÂNCIA DA RETIFICAÇÃO DO PRENOME

É de extrema importância frisar que o nome social não é um apelido. Através do nome social a identidade de gênero do transexual é respeitada, ao contrário do apelido, que além de não distinguir gênero, pode ser usado para fins comerciais e até promoção social.

Conforme o Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 01/2009 (2009, p.01) vemos que “entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social”

Para reafirmar a importância do nome social, um importante documento do Ministério da Saúde, a Portaria nº 675/GM (2006, p.08) assegura ao cidadão o atendimento livre de discriminação, através do uso do nome social, independente do nome civil.

Schwach (2012, p. 01) destaca:

Penso que as travestis sofrem ainda mais preconceitos que as transexuais, vez que as/os transexuais ou se sentem homens (FTM) ou mulheres (MTF), já as travestis carregam um dualismo de serem as duas coisas, o que não é bem compreendido pela sociedade.

Em um cotidiano em que transexuais são convidados a se expor, mediante o uso de documentos em que consta seu nome de registro, fica claro a desconexão percebida entre a aparência e o registro, pois o registro classifica a pessoa de acordo com seu sexo biológico e não pelo gênero. São exemplos desses constrangimentos o uso do cartão de crédito por transexuais, onde muitas vezes os mesmos são impedidos de utilizá-los pela desconfiança do atendente em não acreditar que o indivíduo que está utilizando o cartão não é o mesmo cujo nome o traz escrito, solicitando assim outros documentos de identificação. Isto acontece em aeroportos, concursos públicos, dentre outros.

9 NOME NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE × APARÊNCIA CORPORAL

O nome é tão notório que são até mesmo atribuídos a empresas, escolas, ruas, cidades, países; pois trata-se de um substantivo que distingue as coisas que nos cercam. O nome diferencia o ser, juntamente com as outras características da individualidade, como o gênero, tornando o ser efetivamente em um indivíduo. É pelo nome que a pessoa é reconhecida no seio familiar e também na sociedade, tornando-se a manifestação mais significativas da personalidade.

[...] a identidade de gênero é a profundidade sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoa do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (CLSDH, p. 13).

Segundo Schwach (2012, p.01) no caso de transexuais, que são conhecidas “por nome diverso daquele do documento, tanto em seus empregos, como em sociedade”, o constrangimento, suportado pela contradição entre o nome registrado no documento de identificação e a aparência corporal e de suas roupas e acessórios, são condições que causam a exposição destas pessoas a circunstâncias vexatórias, “caracterizando, abuso ao princípio da verdade registraria” que deve ser interpretado “sob o prisma do princípio da dignidade humana”.

Para Vieira (2012), no Brasil, não existe nenhuma lei específica que venha a tutelar o direito dos transexuais a adequar seus nomes e sexo em conformidade com seu gênero, fazendo assim com que os agentes do direito tenham que usar de dispositivos legais gerais, como a Lei nº 9708/98, que expressa o direito do indivíduo em substituir o prenome que lhe foi atribuído ao nascer, que venha a cair em desuso pelo seu apelido público notório.

A retificação dos registros civis dos transgêneros é o tratamento do indivíduo em conformidade com o ditame constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, com impacto profundo na autoestima desta população. Constata-se uma enorme importância do nome na autoestima, representando um meio de inclusão social. Cem por cento dos indivíduos que responderam o questionário apresentado pelo SOS Dignidade relataram aumento na autoestima e qualidade de vida, e 75% disseram que passaram a sentir menor ansiedade com relação à cirurgia de transgenitalização, concluindo-se que esta operação deixa de ser vista como a única forma de inclusão social (SCHWACH, 2012).

O tratamento de transexuais pelo nome social, tanto nos espaços públicos ou privados, concede a esses cidadãos respeito à identidade de gênero. Trata-se apenas da forma com que a pessoa é reconhecida, independente de registro em documentos.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transexualidade é uma das várias expressões da sexualidade, onde a principal característica se resume no desejo de viver e ser identificado como uma pessoa do sexo oposto ao sexo biológico identificado em seu nascimento. Esse desejo pode ser realizado através de transformações corporais com cirurgias e hormônios.

Além de transformações corporais, os transexuais buscam a alteração de seu prenome e sexo constantes no registro civil buscando igualdade em suas relações afetivas tanto com familiares quanto em meio a sociedade.

A alteração do nome vai além de qualquer readequação sexual, uma vez que apenas esta permite que se cessem os constrangimentos pessoais e sociais de se viver um sexo oposto ao de seu registro.

É importante destacarmos que no Brasil não existe uma legislação específica voltada ao caso dos transexuais. Não existe uma forma de acesso à terapia ou qualquer lei que formalize a alteração de sua situação legal. A aprovação do Projeto de Lei 5002/2013, conhecido como “Lei João Nery”, seria a garantia que também os transexuais teriam seu direito à identidade respeitado.

Acreditamos que, na ânsia de ter seus direitos legais reconhecidos, o transexual se depara com uma justiça falha e desqualificada, que não o reconhece, deixando-o à margem da sociedade e negando-lhe os direitos fundamentais e direitos de personalidade.

Entendemos que, assim como o direito deve servir ao ser, o documento deve servir ao indivíduo, devendo o mesmo se adequar à pessoa, não tendo a pessoa que se adequar ao mesmo.

Podemos concluir que se a finalidade do direito é servir ao próprio indivíduo, negar a readequação de prenome ao transexual, bem como seu reconhecimento é violar seus direitos de personalidade. Os transexuais só terão seus direitos de personalidade efetivados quando houver uma regulamentação.

Referir-se a transexuais por meio do nome pelo qual os mesmos se reconhecem e são identificados em seu meio social e sociedade, é uma forma de cobrir a dignidade humana e afirmar o pleno respeito que todos merecem.

REFERÊNCIAS

AFP, Agence France-Presse. Estudo prova que transexualidade não é transtorno psiquiátrico. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/estudo-prova-que-transexualidade-na-o-transtorno-psiquiatrico-19805459/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

BENTO, B. O Que é Transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BRASIL, Conselho Estadual de Educação do Paraná. Parecer N° 01/09. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Pareceres2009/%20CP/pa_cp_01_09.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL, Ministério da Saúde. Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde. Portaria nº 675/GM de 30 de março de 2006. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/ANA-IS2013/pdf/-9304_6811.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BUTLER, J. Problemas de Gênero. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHOERI, R. C. da S. O conceito de identidade e a redesignação sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CLOSET ONLINE. Você sabe o que é uma “Drag Queen”? Entenda como elas surgiram e sua importância cultural. Disponível em: <<http://closetonline.com.br/2014/01/22/voce-sabe-o-que-e-uma-drag-queen-entenda-como-e-las-surgiram-e-sua-importancia-cultural/>>. Acesso em: 04 maio 2017.

CLSDH, Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 08 maio 2017.

CONJUR. STJ consolida jurisprudência que permite alterar registro civil de transexual. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais/>>. Acesso em: 04 maio 2017.

CUPIS, A. de. Os direitos da personalidade. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M. H. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARINELI, J. R. Direito Subjetivo. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/direito-subje-tivo/>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNQUEIRA, R. D. Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Unesco, 2009.

SILVA, D. Intersexualidade. Disponível em: <<http://www.estudopratico.com.br/intersexualidade-causas-hermafroditas-e-androginos/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

OLIVEIRA, A. M. A. Direito de autodeterminação sexual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PACHECO, C. Apenas cinco hospitais fazem cirurgia transgenital pelo SUS no Brasil. Correio 24 Horas. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-cinco-hospitais-fazem-cirurgia-transgenital-pelo-sus-no-brasil/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

PERES, A. P. A. B. Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCHWACH, K. A mudança de nome em indivíduos transgêneros em pauta na Conferência Internacional de Aids. Agência de Notícias da AIDS. Disponível em: <<http://agenciaaids.com.br/artigos/interna.php?id=396>>. Acesso em: 08 maio 2017.

VIERIA, T. R. Nome e sexo: mudanças no registro civil. São Paulo: Atlas, 2012.